



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395925

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Execução Penal Processo nº 0018811-45.2024.8.26.0041

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 7.601

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela d. Defesa de KAUAN DE FREITAS NUNES DE SOUZA em face da r. decisão reproduzida nas fls. 11/12, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 1ª RAJ – São Paulo que sustou cautelarmente o regime aberto diante da notícia da prática de novo delito.

Irresignada, almeja a i. Defesa, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade diante da ausência de procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar. No mérito, pleiteia a absolvição com lastro na fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para de natureza média ou leve (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada (fls. 18/19).

Regularmente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 20), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento deste (fls. 27/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro sucumbência recursal a justificar a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente inconformismo.

Compulsando os autos de origem verifica-se que não houve homologação de falta disciplinar em desfavor do agravante, razão pela qual não há possibilidade de se enfrentar as alegações defensivas, pena de supressão de instância.

Como bem pontuado pelo d. Procurador de Justiça: “*O presente recurso não deve ser conhecido. Em análise aos autos principais, nota-se que KAUAN cumpria pena em regime semiaberto, quando sobreveio nova condenação a pena privativa de liberdade (fls. 07/09). Deste modo, em sede de unificação de penas, o juízo a quo determinou a não unificação de penas (fls. 255/258, dos autos originais). (...) Ocorre que, na manifestação judicial posterior (atacada pela defesa por meio do presente recurso), o juízo nada mencionou acerca da falta disciplinar (fls. 11/12). Vê-se dos autos que após a expedição do referido ofício, não há nenhuma decisão judicial nos autos principais no sentido de homologação de qualquer falta disciplinar (fls. 270/271, 286/287, 312 e 327/328, dos autos originais). Deste modo, em realidade, não há qualquer anotação de falta disciplinar no caso em comento, tendo em vista, inclusive, e como bem ponderado pela defesa em sede preliminar, a ausência de procedimento administrativo a respeito. Ressalte-se, inclusive, que na decisão de fls. 286/287, dos autos originais, o juízo determinou vista às partes para que se manifestassem acerca da falta disciplinar. Contudo, em manifestações posteriores, não houve qualquer decisão nesse sentido. Logo, tendo em vista a inexistência de qualquer homologação judicial de falta disciplinar, temos que o presente recurso nem deveria ter sido conhecido. Não há como apreciar os pedidos de absolvição, ou desclassificação da conduta para falta média, sob pena de supressão de instância, pois não há decisão sobre o mérito da falta noticiada.*” (fls. 28/29)

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** deste agravo, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora